

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002190/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/11/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045538/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46272.003465/2018-51
DATA DO PROTOCOLO: 22/10/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRABALHADORES NAS IND ALIMENT DE MARAU, CNPJ n. 88.496.708/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALCEMIR VALDEMAR PRADEGAN;

E

INDUSTRIA DE LATICINIOS SANTA TEREZA LTDA, CNPJ n. 06.965.272/0001-02, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). DOUGLAS PINTO ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO**, com abrangência territorial em **Marau/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO

Fica ajustado que os trabalhadores que recebem o piso normativo terão seus salários reajustados pelo percentual de 4%(quatro por cento). Assim, o piso normativo a vigorar entre 01 de maio de 2018 e 30 de abril de 2019 será de R\$1.279,41, sendo que nenhum empregado poderá ser admitido por valor menor do que esse.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica ajustado que os demais empregados, que percebam valor superior ao piso fixado no acordo anterior, terão seus salários reajustados pelo percentual de 3,5% (três e meio por cento) sobre os valores percebidos em 01 de maio de 2017 a vigorar em 01 de maio de 2018 e mais 0,5% (meio por cento) sobre esses mesmos salários, a vigorar a partir de 01 de outubro de 2018.

Parágrafo único – As diferenças salariais, pela aplicação dos índices ajustados nesta cláusula e do novo piso normativo ajustado na cláusula anterior e referentes aos meses de maio a agosto deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de outubro de 2018, sob a rubrica “diferenças salariais”. Até 15 de outubro de 2018 deverão ser pagas as diferenças de rescisões de contrato de trabalho ocorridas desde 01 de maio de 2018 até esta data de 10 de setembro de 2018.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - POLÍTICA SALARIAL

Fica acordado que toda vez que o índice (INPC) acumular em 5% será repassado aos salários.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - 13º SALÁRIO DO ACIDENTADO

A empresa garantirá ao empregado afastado por acidente de trabalho o 13º salário proporcional, correspondente aos meses de afastamento dentro do ano a que corresponder, caso esse importe não tenha sido pago pela Previdência Social.

CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO NO AUXÍLIO DOENÇA

Caso o empregado seja afastado por auxílio doença e venha a ser reconhecido que o afastamento resultou de doença profissional equiparada a acidente do trabalho, a empresa também deverá pagar o décimo terceiro salário, na forma da disposição anterior.

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A empresa complementar a diferença entre a remuneração do empregado, quando em serviço e aquela que receber da Previdência Social, limitada essa diferença ao percentual de 9% (nove por cento) e a 45 dias contados a partir do 16º dia do afastamento.

CLÁUSULA NONA - QUINQUÊNIO

A empresa pagará a seus empregados que tenham contrato de trabalho com mais de cinco anos ininterruptos, um adicional de 3% para cada cinco anos de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÕES DE APOSENTADORIA

A empresa pagará ao empregado que esteja com contrato em vigor, por ocasião de sua aposentadoria, o valor de um salário base vigente quando ele contar mais de dez anos de serviços ininterruptos, ou dois salários, caso conte com quinze anos ou mais de serviços, nas mesmas condições.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado ao empregado que exerce funções em horário noturno, como tal compreendido aquele entre as 22:00h de um dia até as 05:00h do dia seguinte, o adicional de 20% sobre o valor da hora normal.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA

A empresa concederá a todos os trabalhadores valor a título de participação nos lucros e resultados, fixado neste instrumento e com vigor até a próxima data base, em R\$ 20,80 (vinte reais e oitenta centavos) a ser pago até o dia 05 de março, aos empregados que, até 31 de dezembro do ano a que corresponder este ajuste, tenham mantido vínculo empregatício com a empresa.

Parágrafo Único - O valor será pago em 100% quando o empregado não tiver nenhuma falta no ano a que corresponder; de 85% quando ocorrerem 02 faltas; 80% quando forem 04 faltas; 50% quando forem 05

faltas e perderá o direito quando tiver mais de cinco faltas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá a todos os seus empregados que não tenham faltado ao trabalho, injustificadamente, durante o mês, uma cesta básica no valor de R\$ 87,36 (oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa pagará, em caso de falecimento de empregado, pagará a sua família o valor de um salário mínimo nacional, a título de auxílio funeral.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No caso de demissão de empregado por justa causa, a empresa deverá comunicar, por escrito ou aviso de recebimento que, se recusado, deverá ser subscrito por duas testemunhas. Da comunicação deverão constar os motivos da justa, com a descrição dos fatos que motivaram a decisão da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS EM PEDIDO DE DEMISSÃO

Fica assegurado ao empregado que pedir demissão e que tenha 10 (dez) meses de trabalho ou mais, na empresa, o direito a férias proporcionais.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

No caso de comunicação de demissão, pelo empregador, com aviso prévio trabalhado ou dispensado seu cumprimento, o empregador fica obrigado a dispensar imediatamente o empregado, se ele comprovar a obtenção de novo emprego. Nesse caso o empregado perderá o direito à remuneração dos dias restantes do aviso prévio.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APOSENTADORIA

Não poderá ser despedido sem justa causa nos quinze meses que antecedam à aquisição de seu direito à aposentadoria, por tempo de serviço idade ou aposentadoria especial. Para fazer jus a essa garantia, o empregado deverá comunicar o empregador, mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho, que estará em condições de se aposentar dentro do prazo aqui ajustado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO

A empresa poderá prorrogar a jornada de seus trabalhadores, podendo estabelecer sistema de compensação, de forma a que ocorra acréscimos em dias e redução em outros, dentro do período de trinta dias, desde que observados os limites máximos de 10 (dez) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e que as horas sejam compensadas com supressão de trabalho em qualquer dia da semana.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EQUIVALÊNCIA ENTRE QUADRO DE FUNCIONÁRIOS E PRODUÇÃO

Fica acordado que o volume de produção e ritmo de trabalho obedecerá a equivalência do número de funcionários em atividade no setor de trabalho.

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE ESTUDANTE

Os trabalhadores não poderão prestar horas extraordinárias em dias de provas semestrais e exames escolares, desde que comuniquem o fato, expressamente, à empresa, com a antecedência mínima de 48 horas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRATAMENTO DA LER

O tratamento da LER deverá ser pago integral pela empresa, inclusive nos casos que tiver problemas de saúde mental, ocasionada pelo trabalho.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTANTE SINDICAL

A empresa respeitará o direito à estabilidade dos dirigentes sindicais, nos termos da legislação e decisões judiciais sumuladas que os garantam.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DO DIA 31

Fica assegurado a todos os empregados na empresa o direito a remuneração correspondente a 05 (cinco) dias de salário como contraprestação pelo trabalho nos dias 31 (trinta e um) dos meses de janeiro, março, maio, julho, outubro de cada ano.

Parágrafo Primeiro: O pagamento se dará sempre durante a vigência do presente instrumento normativo e no máximo até a folha de pagamento de maio de cada ano, observado o necessário pagamento ou adiantamento, a depender da época de fechamento das negociações ou publicação da sentença normativa, de ao menos dois dias juntamente com o pagamento da folha salarial correspondente ao mês posterior à assinatura do protocolo de fechamento de negociação ou publicação da sentença normativa;

Parágrafo Segundo: O direito aqui previsto é assegurado a todos os empregados, devendo ser feito proporcionalmente, para os empregados admitidos depois da data base anterior àquela a que se referir o acordo coletivo ou convenção.

Parágrafo Terceiro: O pagamento a ser feito deverá ser calculado com base no salário base do empregado e discriminado, na folha de pagamento como “diferença de salários”. O pagamento referente ao presente

ajuste deverá ser feito nas folha de pagamento dos meses de setembro de 2018, outubro e novembro de 2018 ou, a critério da empresa, em uma única parcela, em outubro de 2018.

Parágrafo Quarto: A ausência do empregado ao trabalho, justificada ou não, em quaisquer dos trigesimos primeiros dias dos meses citados, não lhe retira o direito previsto no caput caso a falta tenha sido descontada do salário do mês correspondente.

Parágrafo Quinto: Com fulcro (amparo) no poder – dever constitucional de participação do Sindicato na negociação coletiva em prol da totalidade dos representados, inserido nos incisos III e VI do Art. 8º da Constituição Federal; em atenção à necessidade de manutenção financeira do Sindicato Profissional e do Sistema Confederativo para eficazmente cumprir a obrigação constitucional e de dar concretude ao princípio da equivalência entre os contratantes no plano das relações coletivas; com o respaldo da aprovação em Assembleia da categoria, na forma dos Artigos 513, e 545 da CLT e do Estatuto Social; com base na solidariedade de classe ante o benefício que a todos aproveita; na esteira da sistemática do Art. 611-A, caput; da CLT; respeitada a liberdade de associação sindical, inclusive o direito de não sofrer o desconto da mensalidade daí decorrente, na forma o Art. 611-B, XXVI; é instituída, na forma dos Artigos 611-A, §4º, §8º e §3º da CLT, a seguinte contrapartida ao benefício previsto nesta cláusula, nos seguintes termos:

I – As empresas descontarão dos empregados representados pelo Sindicato Profissional, até trinta dias após à assinatura do protocolo de fechamento de negociações, o valor referente ao dia 31 (trinta e um) de julho, com recolhimento aos cofres da entidade sindical em até o dia 10(dez) do mês posterior ao desconto;

II – Este recolhimento (depósito) aos cofres do Sindicato deverá ser feito de forma identificada pela empresa;

III – É garantido o direito de oposição dos não sócios à contrapartida aqui instituída, no dia da assembleia, ou através de declaração válida a partir da sua emissão e para efeitos futuros. Para conferir a declaração, o trabalhador não sócio deverá, a qualquer tempo, comparecer pessoalmente à sede do Sindicato Profissional, portando requerimento individual e de próprio punho, excepcionada a hipótese de trabalhadores com dificuldades de locomoção decorrentes de problemas de saúde, os quais poderão manifestar a oposição através de outros meios legítimos;

IV – O trabalhador que se opuser à contrapartida perderá o direito previsto nesta cláusula;

V – O Sindicato Profissional se responsabiliza pelo ressarcimento à Empresa do valor do desconto previsto nesta cláusula, apurado em homologada liquidação de sentença transitada em julgado, se observadas, pela Empresa, as seguintes condições:

a) Tenha enviado ao Sindicato Profissional, após cada desconto, a relação de trabalhadores, discriminando nome, número de identificação e o respectivo desconto, mais, em anexo, o comprovante do depósito;

b) Tenha dado ciência ao Sindicato Profissional sobre a demanda judicial ajuizada pelo representado;

c) Observe as condições e restrições específicas de cada Entidade Sindical, que deverão constar em instrução anexa ao protocolo de fechamento de negociações;

VI – A Empresa, mediante comprovação, poderá ressarcir-se quando da transferência de que trata o Item I, ressalvado o direito do Sindicato de apurar a correção do valor liquidado;

VII– Ficam instituídas as seguintes penalidades específicas:

a) Caso a Empresa descumpra o pagamento de que trata o caput no prazo previsto no §1º, arcará com multa diária de 1 (um) dia de salário, limitada a 30 (trinta) dias, e cláusula penal de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, mais juros e correção monetária, em benefício do trabalhador prejudicado;

b) Caso a Empresa descumpra o desconto previsto no Item do §4º desta cláusula, arcará com multa mensal equivalente ao valor do débito, limitada a 03 (três) meses, e cláusula penal de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, mais juros e correção monetária, em benefício de cada Entidade Sindical prejudicada;

c) Caso a Empresa descumpra o Item III do §4º desta cláusula, conferindo ao trabalhador oponente o mesmo direito conferido aos demais, passará a arcar integralmente, pelos seus próprios meios, com o desconto previsto no Item I do referido §4º, desonerando todos os trabalhadores, sob pena de multa de 20% sobre os valores irregularmente descontados, mais juros e correção monetária, em benefício de cada Entidade Sindical prejudicada;

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS DESLIGADOS E ASSOCIADOS

A empresa fornecerá mensalmente ao Sindicato profissional lista dos empregados desligados (demitidos), bem como relação dos associados que descontam a mensalidade sindical, assim como o valor total arrecadado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DO TRCT PERANTE O SINDICATO

As partes ajustam que as empresas, no prazo de até 10 (dez) dias do término do aviso prévio, deverão submeter à revisão do sindicato laboral os termos de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) sempre que o empregado tiver mais de um ano de serviço ao empregador. A revisão realizada deverá ser certificada pelo Sindicato laboral e, se ele aprovar os valores constantes do TRCT bem como as informações ali contidas, o recebimento dos importes implicará em quitação, tão somente, do valor correspondente a cada parcela, respeitada a discriminação de cada verba no TRCT. Havendo divergência em relação a direitos e/ou valores impagos ou pagos a menor, o Sindicato Laboral poderá apor suas ressalvas no TRCT.

1. O empregado deverá estar presente no momento da revisão pelo Sindicato laboral, devendo ser avisado pela empresa.
2. O descumprimento da presente obrigação, por parte da empresa, tornará nulo e sem qualquer efeito o TRCT relativo ao contrato de trabalho do trabalhador.
3. No ato de revisão, as empresas deverão apresentar as guias de contribuições assistencial recolhidas em favor das entidades patronal e profissional, para viabilizar as revisões correspondentes. Para fins de obediência aos princípios de associatividade e representatividade sindical, as partes convencionam que, para que sejam usufruídos os benefícios e atendidas as obrigações deste ajuste, será necessária a apresentação do Certificado de Regularidade Sindical, emitido por ambas as entidades sindicais, conforme regulamento que ficará anexo ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.
4. A presente cláusula tem validade até 30.04.2019.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

A empresa se compromete a fixar em seu quadro de aviso editais e convocações do Sindicato.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fica estipulada multa de 10% (dez por cento) do piso da categoria, a ser pago em favor do Sindicato.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FIXAÇÃO DA CÓPIA DO ACORDO COLETIVO

A Empresa se compromete a afixar no quadro de avisos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, cópia do acordo coletivo.

ALCEMIR VALDEMAR PRADEGAN
Presidente
SINDICATO TRABALHADORES NAS IND ALIMENT DE MARAU

DOUGLAS PINTO
Administrador
INDUSTRIA DE LATICINIOS SANTA TEREZA LTDA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.